



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 450 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/ 09/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000210/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414940

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JAMERSONSILVA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – MERCADORIA ISENTA NA OPERAÇÃO INTERNA – COCO SECO – ART. 6º., XXIII, DO DECRETO 24.569/97 – INFRINGÊNCIA DO ART. 65, I, DO RICMS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM VIRTUDE DA REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DE UMA NOTA FISCAL REFERENTE A OPERAÇÃO INTERESTADUAL – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do lançamento de crédito indevido de ICMS, proveniente de aquisição de mercadorias isentas de ICMS.

Na espécie, a empresa autuada deixou de recolher ICMS em razão do aproveitamento de crédito indevido decorrente da aquisição de coco seco. Embora, quando da aquisição da mercadoria, tenha sido emitida a nota fiscal de entrada do produto sem o destaque o imposto, quando da sua escrituração, a autuada efetuou o cálculo do percentual de 17% em todas as aquisições e aproveitou o crédito fiscal indevidamente.

*J*

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 65, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 44.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual lavrado o termo de revelia de fls. 45.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender presente a materialidade da infração, decorrendo a parcial procedência da exclusão da nota fiscal n. 0230, por se tratar de operação interestadual.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 445/2006, sugerindo a manutenção da decisão de parcial procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A questão não comporta complexidade.

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do lançamento e aproveitamento de crédito indevido de ICMS, proveniente de operações internas de aquisição de coco seco.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, com muita propriedade julgou o feito parcialmente procedente, decorrendo a parcial procedência da redução do crédito tributário em virtude da exclusão, da base de cálculo, do valor constante da nota fiscal n. 0230, por se tratar de operação interestadual.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com o entendimento assentado por este Contencioso.

Com efeito, verifica-se dos documentos acostados ao auto de infração que o autuado lançou e aproveitou crédito indevido, oriundo de operações internas de aquisição de coco seco.

Segundo constatou a fiscalização, quando da aquisição da mercadoria, o autuado emitiu a nota fiscal de entrada do produto sem o destaque o imposto, todavia, quando da sua escrituração, efetuou o cálculo do percentual de 17% em todas as aquisições e aproveitou o crédito fiscal indevidamente, não restando dúvidas em relação a autuação.

No tocante à exclusão, da base de cálculo, dos valores constantes da nota fiscal n. 0230 (v. fls. 27), por se tratar de operação interestadual, laborou com acerto a 1ª Instância, não havendo que se cogitar de reparo.

**CREDITO TRIBUTÁRIO – DEMONSTRATIVO**

ICMS.....	R\$ 53.941,00
MULTA.....	R\$ 53.941,00
TOTAL.....	R\$ 107.882,00

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** JAMERSON SILVA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2.006.

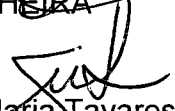
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

